

**AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MG.**

**PROCESSO NÚMERO: 6084247-72.2015.8.13.0024**

**ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA,** Administrador judicial no processo acima, Recuperação Judicial requerida por CSI SERVICE LTDA, que restou convalidada em FALÊNCIA, que tramita perante a secretaria desta 1ª Vara Empresarial, vem, **tendo vista a conclusão do laudo pericial (id 9661167798),** apresentar **RELATÓRIO DAS CAUSAS DA FALÊNCIA a que alude a alínea "e" do inciso III do caput do art. 22, artigo 186 da Lei 11.101/2005.**

**1. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR.**

Conforme se vê dos autos, em 09/09/2015, a sociedade empresária CSI Service Ltda - CNPJ/MF sob o nº 06.053.247/0001-52 e com filiais em Belém-PA - CNPJ sob o nº 06.053.247/0002-33, Manaus-AM- CNPJ nº 06.053.247/0003-14, Boa Vista-RR: 06.053.247/0005-86, ajuizou pedido de Recuperação Judicial.

E para fundamentar seu pedido recuperacional, sustentou a autora que trata-se de empresa que figura genuinamente no mercado de prestação de serviços em Tecnologia da Informação, tendo como a maioria dos seus clientes órgãos da Administração Pública; que a crise mundial iniciada em 2008 refletiu na economia brasileira, implicou na queda de arrecadação nas esferas municipais, estaduais e federais, e "Com mais de 70% de sua renda proveniente de contratos com a Administração Pública, a CSI foi fortemente impactada com atrasos e inadimplência destes clientes", forçando-a a buscar financiamentos bancários para honrar seus compromissos com fornecedores, tributos e colaboradores, sendo sua situação agravada com a perda de alguns contratos com clientes inadimplentes, e pelo fato do endividamento contraído ter exaurido a capacidade de investir em novos projetos, culminando com uma redução do faturamento.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



Ressalte-se que ainda que conforme contrato social inserido no id Num. 2773788 e cartão CNPJ (2773788 - Pág. 12), a sociedade empresária também possuía como objeto social diversas atividades econômicas.

<p>NOME EMPRESARIAL <b>CSI SERVICE LTDA.</b></p> <p>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****</p> <p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</b></p> <p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria</b> <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b> <b>82.19-9-01 - Fotocópias</b> <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b> <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b> <b>62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b> <b>46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado</b> <b>46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática</b> <b>45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas</b> <b>45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados</b> <b>45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos</b> <b>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b> <b>62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis</b></p> <p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA</b></p>
--

E conforme alteração contratual inserida no id Num. 2773788 - Pág. 3, quando da época do pedido recuperacional, o quadro societário da sociedade empresária era composto pelos sócios André Souza Gutierrez e Fernando Augusto Pena, sendo deste último os poderes de administração.

<p><b>CSI SERVICE LTDA</b> <b>CNPJ(MF) 06.053.247/0001-52</b> <b>VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL</b></p> <p><b>ANDRÉ SOUZA GUTIERREZ</b>, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima/MG, na Alameda do Ingá, nº 685, apto 1402, bairro Vale do Sereno, CEP 34.000.000, portador da Carteira de Identidade 27.846.732-5 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 899.543.866-53; e</p> <p><b>FERNANDO AUGUSTO PENA</b>, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Nova Lima/MG, na Alameda Serra do Mar, 485, bairro Vila Del Rey, CEP 34.000.000, portador da Carteira de Identidade MG 15.906.036 expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 399.367.757-91o;</p>
--

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br



Contudo, conforme alteração contratual juntada no id 8899793108 e consignado pelo laudo pericial (9661167798 - Pág. 4) através da 23a ALTERAÇÃO: JUCEMG - REGISTRO n° 6248213 EM 24/03/2017 (ID 8899793108), - o sócio, ANDRÉ SOUZA GUTIERREZ, retirou-se da Sociedade, vendendo e transferindo a totalidade das suas quotas para o Sócio, FERNANDO AUGUSTO PENA.

A recuperação judicial requerida pela sociedade empresária era composta por três classes de credores: Classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (artigo 41, I da Lei da n° 11.101/2005), classe de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (artigo 41, III da Lei da n° 11.101/2005) classe de titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 41, IV da Lei da n° 11.101/2005).

Ressalte-se ainda que quando do ajuizamento do pedido de Recuperação judicial, a recuperanda já apresentava dívidas tributárias na ordem de R\$8.000.000,00 (não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial), conforme consignado no plano de recuperação.

#### **4.1.5.2.Credores Tributários**

Conforme quadro Relação de Dívidas Tributárias (**ANEXO XII**), as dívidas totalizam R\$ 7.980.033,66.

Os débitos tributários, que não se submetem à Recuperação Judicial, estão assim constituídos:

- A) Débitos Tributários parcelados REFIS:
  - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: R\$ 2.926.704,81 (**ANEXO XIII**).
  - Secretaria da Receita Federal do Brasil: R\$ 1.951.145,81 (**ANEXO XIV**).
  
- B) Débitos Tributários não parcelados:
  - Prefeitura Municipal de Belo Horizonte: R\$ 398.879,94.
  - Receita Federal: R\$ 1.741.305,95.
  - Secretaria Estado Fazenda: R\$ 13.014,43
  - Ministério da Previdência Social: R\$ 197.044,19
  
- C) Débitos Tributários parcelados:
  - Instituto Nacional do Seguro Social: R\$ 703.718,03
  - Secretaria do Estado Fazenda-MG: R\$ 48.220,50



Considerando que preenchidos os requisitos legais, a decisão constante do id. 3440831 deferiu o processamento da Recuperação judicial em 13/10/2015, sendo o edital do art.7º,§1º da Lei 11.101/2005 disponibilizado no DJE do dia 29/02/2016, considerando-se publicado em 01/03/2016 (id 6446439 - Pág. 2) e o Edital do Artigo 7º - §2º da Lei 11.101/2005 (Relação de Credores apurada pelo Administrador Judicial) - disponibilizado no DJE do dia 11/05/2016, considerando-se publicado em 12/05/2016.

Com o regular processamento do pedido recuperacional, a recuperanda apresentou seu plano de recuperação em 05/02/2016 (id 5723781), o qual foi posteriormente aditado em 13/12/2017 (id 35053657).

Considerando a existência de objeções ao plano, restou convocada assembleia geral de credores (id 30696401 - Pág. 3) para deliberação sobre o plano de recuperação, para 07/11/2017, às 14:00horas (primeira convocação) e 14/11/2017 às 14:00 horas (segunda convocação).

Realizada assembleia em primeira convocação (id 33011741), não houve o quórum exigido no artigo 37, 2º Lei da nº 11.101/2005. Realizada a assembleia de 14/11/2017 (segunda convocação), restou aprovada proposta de suspensão/adiamento da assembleia geral de credores para para o dia 24/01/2018, às 14:00 horas no mesmo local, comprometendo-se a recuperanda a apresentar nos autos ajustes e melhorias ao plano (aditamento apresentado no id 35053657).

Na assembleia realizada no dia 24/01/2018 (segunda convocação - continuidade), restou aprovada nova suspensão SUSPENSÃO da assembléia geral de credores para o dia 20/02/2018, às 14:00.

Em 20/02/2018, a assembleia de credores aprovou o plano de recuperação apresentado pela recuperanda (ata constante do id 38009555), sendo homologada por sentença, a aprovação do plano de recuperação, **e concedida à recuperação judicial à empresa CSI SERVICE LTDA. (id 39653297).**





**DISPOSITIVO**

**ISSO POSTO, HOMOLOGO**o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 20 de fevereiro de 2018, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa **CSI SERVICE LTDA.**, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

E aprovado o plano, a recuperanda cumpriu as obrigações assumidas no plano relativamente aos credores trabalhistas, com o pagamento dos credores desta classe que indicaram as suas contas, com o pagamento das 10 (dez) parcelas prevista para pagamento dos credores trabalhistas (comprovantes nos autos), a exceção do credor trabalhista Maurício Soares de Andrade, que prosseguiu sua execução no juízo trabalhista (processo 0001142-57.2010.503.0009).

Contudo, quanto aos pagamentos dos credores quirografários, a recuperanda, alegando dificuldades financeiras e possibilidade de satisfação dos créditos independentemente da recuperação judicial, comunicou ao administrador a impossibilidade de dar continuidade ao plano aprovado e apresentou petição (id 61074435) **requerendo a convocação de assembleia para deliberação sobre pedido de desistência da recuperação judicial.**

E para fundamentar o seu pedido de desistência, a recuperanda informou sobre a existência de crédito a receber junto a Secretaria de Educação e Qualidade do Estado do Amazonas "da quantia aproximada de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - id Num. 69532236 - Pág. 1. e ponderou que "Com tais valores em caixa, facilmente serão adotadas estratégias comerciais no afã de viabilizar a presente atividade empresarial bem como saldar todos os débitos condizentes a esta Recuperação Judicial, porém, ao contrário que se almeja, internamente pode-se constatar que tais valores somente haverão de ser disponibilizados se a empresa CSI Service LTDA - ora Recuperanda - não mais estiver sob o trâmite da Recuperação Judicial, caso contrário, tal pagamento somente ocorrerá mediante o temerário precatório".



Contudo, conforme se vê a ata a assembleia de credores, realizada em 17/1/2019 (id 89298505) os credores REPROVARAM o pedido de desistência da Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda.

Assim, considerando a notícia da própria recuperanda acerca da existência de crédito existente junto a Secretaria de Educação e Qualidade do Estado do Amazonas "da quantia aproximada de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - vide id Num. 69532236 - Pág. 1 - crédito que se existente poderia implicar em uma solução para a recuperação judicial, requereu **o administrador a a expedição de ofício Secretaria de Educação e Qualidade do Estado do Amazonas, solicitando que eventuais créditos existentes em favor da empresa CSI SERVICE LTDA (CNPJ's 06.053.247/0003-14 (filial) e 06.053.247/0001-52 (matriz), sejam transferidos para este Juízo Universal.**

No entanto, em resposta ao ofício expedido por este juízo, a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas informou que não foram identificados registros de créditos existentes a pagar para a empresa CSI SERVICE LTDA, CNPJ 06.053.247/0001-52 (matriz) e que o CNPJ 06.053.247/0003-14 não possui nem mesmo cadastro no sistema financeiro AFI/SEFAZ/AM (1259059822 - Pág. 1).

Ante o exposto, no intuito de apresentar as informações solicitadas por Vossa Excelência, informo que após o levantamento realizado pelo departamento técnico competente não foram identificados registros de créditos existentes a pagar para a empresa CSI SERVICE LTDA, CNPJ nº 06053247000152 (MATRIZ), conforme documento anexo.

Informo ainda que o CNPJ nº 06053247000314, cadastrado como filial da respectiva empresa, não possui nem ao menos cadastro no sistema financeiro AFI/SEFAZ/AM.

E de igual modo, em resposta ao respectivo ofício, a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas também informou no ofício constante do id 1392359837 - Pág. 1 que não constam nos seus registros créditos existentes em favor da empresa CSI Service Ltda.



Assim, considerando o descumprimento do plano, a própria recuperanda requereu a decretação da Falência (id 96784088), tendo o administrador judicial (id 98000052), bem como o Ministério público, pleiteado o prosseguimento do feito com convalidação do pedido de recuperação judicial em falência.

Em 19/05/2021, foi proferida sentença convalidando a recuperação judicial em falência: "Pelo exposto, com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei 11.101/2005, CONVOLO EM FALÊNCIA a Recuperação Judicial de CSI SERVICE LTDA., CNPJ nº 6.053.247/0001-52, fixando o termo legal de quebra no dia 11de junho de 2015,90º (nonagésimo) anterior à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/2005, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente", sendo mantido como administrador judicial Alano Otaviano Dantas Meira.

E após a declaração da falência os sócios da falida compareceram aos autos para prestarem as declarações previstas artigo 104 da Lei 11.101/2005, estando o termo das declarações prestadas pelo sócio Fernando Augusto Pena juntado aos autos no id 7457343026 e o termo das de declarações prestadas pelo sócio André Souza Gutierrez juntado no id 8899793108 - Pág. 1, bem como se colocaram à disposição da Administração Judicial e do Juízo para os esclarecimentos necessários.

E após a decretação da Falência, o sócio Fernando Augusto Pena procedeu a entrega dos livros da falida e inúmeros documentos (várias caixas), conforme se vê das fotos juntadas no id 4210658013, que foram depositados em galpão do leiloeiro, que posteriormente foram objeto de análise pelo perito judicial.

Por outro lado, o sócio Fernando Augusto Pena entregou voluntariamente os bens da massa falida representados por 201 máquinas/impressoras/copiadoras - conforme informada no id 2841101409 - Pág. 1), os quais foram devidamente arrecadados e avaliados, conforme auto de arrecadação juntado no id 4514003158 - Pág. 1.



## 2. DAS CAUSAS DA FALÊNCIA.

Conforme se deprende da petição inicial, quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial a recuperanda, agora falida, já imputou a necessidade de ajuizamento da recuperação judicial à queda de arrecadação, atrasos e inadimplência da Administração Pública - seu principal cliente e fonte de arrecadação "Com mais de 70% de sua renda proveniente de contratos com a Administração Pública, a CSI foi fortemente impactada com atrasos e inadimplência destes clientes".

Por outro lado, os sócios da falida, quando das declarações previstas artigo 104 da Lei 11.101/2005, também apontaram, nas suas respectivas óticas, as possíveis causas da falência, tendo sócio Fernando Augusto Pena (id 7457343026) explicitado todo o histórico de constituição da constituição, desenvolvimento e posterior crise financeira da sociedade e concluído que "o maior motivo que ensejou a falência da empresa CSI não foi a falta de esforço dos sócios, mas, sim, a inadimplência do Estado do Amazonas bem como, a ineficácia da primeira assessoria contratada".

Por outro lado, o sócio André Souza Gutierrez, após breve histórico da constituição da constituição e desenvolvimento da sociedade declarou que "Especificamente quanto as causas da falência, afirmou que o faturamento era concentrado no Estado do Amazonas e com a inadimplência por parte do referido Estado pelos serviços prestados culminou com o processo de Recuperação judicial, posteriormente convertido em falência e que por ter saído da empresa em 2016 não sabe afirmar sobre outras causas" - "id 8899793108

E do ponto de vista contábil, o contador encarregado pela escrituração contábil do devedor (9661167798 - Pág. 69), apontou como causa mais preponderante para a Falência da sociedade a falta de Capital de Giro Próprio, o endividamento excessivo com Empréstimos e Financiamentos Bancários, o grande Dependência de Capital de Terceiro / endividamento Bancário; Receitas Operacionais insuficientes para fazerem frente às Despesas Operacionais; Índices de Liquidez bastante desfavoráveis; e os Débitos Tributários e Obrigações Sociais com valores extremamente elevados:

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



## **9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Levando-se em conta os estudos técnicos realizados neste Laudo Pericial Contábil, com base nos Resultados Demonstrados no Balancete Analítico de 31/10/2018, pode-se assim, apontar as causas mais preponderantes que ensejaram a Falência desta Empresa:

- Falta de Capital de Giro Próprio;
- Endividamento excessivo com Empréstimos e Financiamentos Bancários;
  - Grande Dependência de Capital de Terceiro / Endividamento Bancário;
  - Receitas Operacionais insuficientes para fazerem frente às Despesas Operacionais;
  - Índices de Liquidez bastante desfavoráveis;
  - Débitos Tributários e Obrigações Sociais com valores extremamente elevados

Assim, na ótica do administrador, e pelas informações existentes nos autos, oitiva dos sócios da falida e contadores responsáveis pela escrituração contábil da falida, e achados periciais, pode-se apontar como possível causa da falência problemas de gestão financeira ligados a fatores mercadológicos que implicaram na perda de receitas e capacidade de pagamento, alto grau de endividamento bancário e tributário, associados especialmente a atrasos e inadimplência dos principais clientes da falida - Administração Pública, especialmente o Estado do Amazonas, que impactou na ausência de receitas hábeis para satisfação do passivo, não vislumbrando o administrador a existência, com base no laudo pericial, a existência de qualquer tipo de manobra para retardo da declaração de falência.





### 3. DO ATIVO, PASSIVO E BENS ARRECADADOS.

Conforme auto de arrecadação e avaliação juntado no id 4514003158 - Pág. 1, foram arrecadadas 201 impressoras de marcas e tamanhos diversos, sendo os bens arrecadados avaliados R\$ 71.168,00. Contudo, conforme consignado no referido auto de arrecadação "referidos bens, composto por 201 (duzentas e uma) impressoras de marcas, modelos e tamanhos diversos, foram entregues em estado de sucata, e que 90% das impressoras já são obsoletas e em desuso".

Conforme já registrado autos (ids 40473287, 46465113, 53929412, dentre outros), quando ainda no curso da recuperação judicial, a agora falida CSI SERVICE LTDA já havia encerrado suas atividades em todas as filiais deficitárias (Boa Vista - Roraima, Belém - PA e Manaus - Amazonas, e quando da decretação da falência, também já havia encerrado as atividades na matriz (Belo Horizonte), pelo que restou prejudicada a lacração de estabelecimentos e arrecadação de outros bens, tendo em vista que os imóveis nos quais a falida era estabelecida eram alugados.

Por outro lado, através de consulta através do sistema BACENJUD (Id 3608293055 - Pág. 1) foram localizados dois veículos em nome da falida (placas OPY-1320 e HOF-2705), tendo sido lançadas restrições de indisponibilidade nos seus prontuários e determinada a expedição de ofício ao DETRAN para envio de informações acerca dos referidos veículos (id 4753543036 - Pág. 1 e Num. 4754413041 - Pág. 1), o qual ainda não foi respondido pelo referido órgão.

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
OPY1320		MG	FIAT/FIORINO FLEX	CSI SERVICE LTDA	Transferência
HOF2705		MG	I/AUDI A1 1.4TFSI	CSI SERVICE LTDA	Transferência

---

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br



E quando declarações previstas artigo 104 da Lei 11.101/2005, questionado acerca da situação dos veículos, o sócio Fernando Augusto Pena informou que “Pelo que se lembra, a Fiorino foi apreendido em processo judicial e o veículo HOF-2705 (I- Audi A1) encontra-se alienado junto a Caixa Econômica Federal e foi dado em garantia em um Leasing”. - id 7457343026.

6-B- Queira informar sobre a situação dos veículos de placa OPY-1320 (Fiat Fiorino) e HOF-2705 (I- Audi A1).  
Pelo que se lembra, a Fiorino foi apreendido em processo judicial e o veículo HOF-2705 (I- Audi A1) encontra-se alienado junto a Caixa Econômica Federal e foi dado em garantia em um Leasing.

Assim, os referidos veículos ainda não foram objeto de arrecadação.

E quanto aos bens arrecadados, conforme se vê do (id 5471468107) o leiloeiro nomeado requereu a juntada das “certidões negativas de leilões realizados respectivamente nos dias 23, 25 e 27 do mês de agosto, às 14:00 horas, relativamente aos bens arrecadados da Massa Falida CSI Service LTDA.

Assim, considerando que não houve licitantes e interessados na arrematação dos bens levados a leilão no presente feito nos leilões realizados, manifestou o Administrador judicial pela designação de novas datas para leilão dos bens arrecadados (5999758037). Contudo, conforme se vê do despacho constante do id 9668770359 - Pág. 1 - “4. Antes de designar novas datas para leilão dos bens, intimar o Leiloeiro para informar a viabilidade de alienação por outras modalidades, observando os preceitos do art. 142 da Lei 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias.”.

E devidamente intimado, o Leiloeiro peticionou nos autos id 9708160362 e “considerando que já foram realizados três leilões, e que não houve licitantes, requer este leiloeiro a realização de novos leilões, sendo o terceiro deles “POR QUALQUER PREÇO” como reza o inc. III do § 3º-A do art. 142 da Lei 11.101/2005, e, ainda assim não sendo os bens da Massa Falida vendidos em um dos três próximos leilões, sugere seja os bens doados.”



De toda forma, conforme já registrado nos autos, quanto a realização do ativo da massa, o ativo arrecadado não será suficiente para pagamento dos débitos e encargos da massa, que dirá o enorme passivo tributário, restando configurado nos autos assim a ausência/insuficiência de ativo para satisfação do passivo e quadro de FALÊNCIA FRUSTRADA.

Registre-se ainda que Pesquisa realizada através do sistema BACENJUD também não localizou valores em contas da falida, conforme se vê do resultado constante do id 3793713030, bem como também não foram localizados imóveis em nome da falida.

Relação dos Réus/Executados	
<b>Réu/Executado</b> 06053247000152: CSI SERVICE LTDA.	<b>Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações</b> R\$ 0,00
<b>Respostas</b>	

Registre-se ainda que até o presente momento a administração não vislumbrou a existência de atos e negócios jurídicos passivos de revogação, que ensejem a propositura de eventuais ações de responsabilidade visando apuração de demais ativos para a massa, havendo ainda de se consignar a existência de outras ações individuais que não lograram êxito em localização de bens da falida passíveis de penhora.

---

Por outro lado, com relação ao passivo da falida, requer o administrador judicial a juntada do QUADRO DE CREDORES - PROVISÓRIO, **tendo em vista a existência de incidentes de classificação de créditos ainda pendentes de julgamento.**

E conforme se vê do quadro anexo, **o passivo da falida totaliza no presente momento o valor de R\$23.242.952,23 (vinte e três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos):**

- Créditos públicos (tributários/multas): 19.215.025,79
- Créditos trabalhistas: 483.881,87
- Créditos quirografários: R\$3.432.906,92
- ME/EPP: R\$111.137,65

---

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br



#### 4. ATOS QUE CONSTITUEM CRIMES FALIMENTARES.

Preceitua o 168 da Lei 11.101/2005 que constitui crimemente falimentar: “Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.”

E no caso dos autos, aportou aos presentes autos expediente da promotoria Justiça, extraído do processo nº 024.19.010090-9, em tramitação na Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária de Belo Horizonte, noticiando a prática, em tese, de crimes falimentares praticados pelos sócios da falida CSI Service Ltda.

E conforme se extrai dos documentos oriundos do processo em tramitação perante a Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária de Belo Horizonte, restou apurada a prática, em tese, de ilícito tributário consistente no não recolhimento de tributo (ISSQN retido na fonte) artigo 2º II, da Lei 8.137/90.

O procedimento fiscal abaixo discriminado demonstra a prática de ilícito tributário que justifica a formalização da presente Representação Fiscal para fins Penais – RFP conforme Art. 2º, II da Lei 8.137/90:

*“Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

*I - ...*

*II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;”*

**Registre-se ainda que o procedimento investigatório de nº 0024.19.010090-9 fundamentou a propositura de Ação Penal de nº 0187324-92.2021.8.13.0024, em face do sócio FERNANDO AUGUSTO PENA, pela prática de crimes contra a ordem tributária.**

Por outro lado, sobreveio também aos autos (id 106058322 - Pág. 9) relatório fiscal oriundo de pedido do Ministério Público para apuração de eventual sucessão empresarial fraudulenta da empresa CSI Service Ltda - “em Recuperação Judicial” pela empresa jurídica Plataforma Comercial Distribuidora Ltda.

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



Conclui o referido relatório, após a devida apuração que não restaram evidenciados "indícios que apontem para eventual operação de sucessão empresarial da empresa CSI Service Ltda - "em Recuperação Judicial" pela empresa jurídica Plataforma Comercial Distribuidora Ltda.

Mas por outro lado, o referido relatório concluiu pela existência de indícios de fraude na recuperação judicial da CSI Service envolvendo a constituição de outras pessoas jurídicas.

Portanto, diante do exposto, concluímos que os fatos apurados nesta pesquisa não evidenciam indícios que apontem para uma eventual operação de sucessão empresarial. Por outro lado, foram encontrados indícios de fraude na recuperação judicial da CSI Service envolvendo a constituição de outras pessoas jurídicas, conforme será exposto a seguir.

E de fato, conforme consignado no relatório fiscal que instruiu o inquérito que tramitou perante Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária de Belo Horizonte, a constituição ou manutenção de outras empresas, especialmente no que tange as empresas Diamond It Aluguel de Maquinas e Equipamentos para Escritorio Ltda - CNPJ 27.872.086/0001-07, e Csi Comercial E Servicos De Informatica Eireli - CNPJ 23.750.383/0001-10, pelos motivos apontados no citado relatório.

E quanto a empresa Diamond It Aluguel de Maquinas e Equipamentos para Escritorio Ltda - CNPJ 27.872.086/0001-07, não obstante o sócio Fernando Augusto Pena ter informado quando declarações previstas artigo 104 da Lei 11.101/2005 não ter qualquer participação da referida empresa, conforme consignado no relatório fiscal que instruiu o inquérito que tramitou perante Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária de Belo Horizonte:

Além disso, há fortes indícios de que a sócia constituidora da Diamond It, Lúcia Maria dos Anjos Santos, seja "laranja", pois consta na consulta à central de atos notariais do TJMG que ela outorgou procuração a Fernando Augusto Pena em 26/06/2017 e o documento de constituição da empresa é datado em 31/05/2017. Já em 18/03/2019, Fernanda Vigorito Pena assumiu 99% das cotas sociais e a administração da empresa, fato que corrobora que os seus controladores sempre foram integrantes da "Família Pena". Print da consulta à Central de Atos abaixo:





Assim, considerando o que já restou apurado no inquérito processo nº 024.19.010090-9, vislumbra o administrador a prática, em tese, do crime descrito no artigo 168 da Lei 11.101/2005, consubstanciado na prática de ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

---

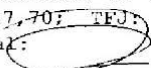
Ademais, afirmou o próprio sócio administrador FERNANDO AUGUSTO PENA quando das prestadas as informações a que alude o artigo 104 da Lei 11.101/2005 (id 7457343026) que vendeu uma propriedade familiar e todo seu valor foi aplicado na empresa, se tornando credor em futura assembleia de credores:

**“Após algumas reuniões tomamos a decisão de ingressar com o pedido de recuperação judicial. Diversas foram as estratégias apresentadas porém duas se destacavam, sendo:**  
**1- Vender a única propriedade familiar do sócio Fernando Pena, investir o valor integral desta venda na empresa e ser o maior credor diante uma futura assembleia de credores e;**  
**2- Criar a empresa CS Service para que esta seja sócia da CSI ofertando como capital na sociedade o seu conhecimento e atestados de capacidade técnica que foram convertidos em valores para composição do contrato social.**  
**Definitivamente o único patrimônio do sócio Fernando Pena foi vendido e todo seu valor foi aplicado a empresa, porém, somente após a assessoria da Ferreira e Gonçalves advogados, através de seu sócio Dr Fernando Ferreira, que obtemos o conhecimento que esta estratégia não seria válida já que o sócio não poderia votar em sua própria assembleia ( fato este que nunca tivemos conhecimento até mudança do corpo jurídico).”**

E conforme documento anexo, o imóvel mencionado pelo sócio da falida consiste no imóvel de matrícula nº36.298, que inicialmente encontrava com usufruto vitalício em favor do sócio da falida.

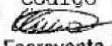


E conforme se vê da averbação de n° R-10, em 04/03/2015, FERNANDO AUGUSTO PENA e sua mulher compraram o referido imóvel, pelo valor de R\$6.150.000,00, sendo o valor da compra e venda quitado, R\$3.341.286,34 com recursos próprios e R\$2.808.713,66, por meio de financiamento bancário (contrato de alienação fiduciária) junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme anotações imobiliárias de n° R-11 e AV-12, da referida matrícula.

**R-10-36.298** - Protocolo n° 123.319, em 04/03/2015 - COMPRA E VENDA - **VENDEDORES:** ANA LUIZA VIGORITO PENA, FERNANDA VIGORITO PENA, e ANA GABRIELLA VIGORITO PENA GUTIERREZ, assistida por seu marido André de Souza Gutierrez, CNH 00949061537, brasileiro, empresário, já qualificados; **COMPRADORES:** **FERNANDO AUGUSTO PENA**, empresário, CNH 02551368446, CPF 399.367.757-91, e sua mulher **MARIA CLÁUDIA CARVALHO VIGORITO PENA**, enfermeira, CNH 00108689363, CPF 609.675.876-20, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Alameda Serra do Mar, 485, Ct, Vila Del Rey, em Nova Lima-MG; **OBJETO:** o imóvel objeto desta matrícula; **VALOR:** R\$6.150.000,00, quitados, sendo R\$3.341.286,34 com recursos próprios, e R\$2.808.713,66 por meio de financiamento conforme R-11; **TÍTULO:** o mesmo título que serviu de base para a Av-9. ITBI recolhido no valor de R\$123.092,04; avaliação fiscal R\$6.150.000,00. Emol: R\$2.847,707; **TEJ:** R\$2.198,04; Total: R\$5.045,74. [Lm]. Em 16/03/2015. Dou Fé. O Oficial:  Escrevente Substituto

No entanto, muito embora o sócio da falida tenha afirmado que todo o valor da venda da propriedade foi aplicado na empresa, tendo o mesmo se tornado credor da falida, se o referido imóvel foi objeto de compra e venda, em tese, as beneficiárias do valor da compra e compra seriam as vendedoras.

Contudo, conforme se vê das anotações imobiliárias de AV-13, considerando o inadimplemento da dívida oriunda do contrato de financiamento do imóvel, Ficou consolidada a propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula em nome da Caixa Economica Federal.

**Av-13-36.298** - Protocolo n° 147.212, em 25/06/2018 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - Conforme o requerimento datado de 14/06/2018; as certidões expedidas por esta Serventia em 13/06/2018, certificando que Fernando Augusto Pena e sua mulher Maria Cláudia Carvalho Vigorito Pena foram intimados pelo Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Nova Lima-MG em 26/05/2018 e 19/05/2018, respectivamente, para efetuar o pagamento do débito relativo à alienação fiduciária a que se refere o R-11; e que o pagamento da dívida não foi realizado, fica consolidada a propriedade fiduciária do imóvel objeto desta matrícula em nome da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, já qualificada, nos termos do art. 26, § 7° da Lei n° 9.514/1997. ITBI recolhido no valor de R\$184.556,00; avaliação fiscal em R\$6.150.000,00. Ato: 4523-7; Quantidade de Atos: 1. Emol: R\$3.400,41; **TEJ:** R\$2.624,67; Total: R\$6.025,08; N° do selo eletrônico: CCF62744; código de segurança: 0152-4788-2269-5464. [mlo]. Em 28/06/2018. Dou Fé. O Oficial:  Escrevente Auto

Avenida do Contorno, 6.777, 11° andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br



Assim, muito embora não existentes elementos hábeis a fundamentar a nulidade da referida operação - eis que se deu antes do início da recuperação judicial e boa-fé da credor fiduciário - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - na operação de financiamento garantida pelo propriedade do sócio, entende a administração judicial, salvo melhor juízo, que a referida operação representou fraude/simulação, ato que em tese, também constitui o crime falimentar previsto no artigo 168 da Lei 11.101/2005.

----

Por outro lado, preceitua o artigo 171 da Lei 11.101/2005 que também constitui crime falimentar: **“Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:**

E no caso dos autos, conforme já registrado, a recuperanda requereu a convocação de assembleia para deliberação sobre pedido de desistência da recuperação judicial.

E para fundamentar o seu pedido de desistência, a recuperanda informou sobre a existência de crédito a receber junto a Secretaria de Educação e Qualidade do Estado do Amazonas “da quantia aproximada de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - id Num. 69532236 - Pág. 1. e ponderou que: **“Com tais valores em caixa, facilmente serão adotadas estratégias comerciais no afã de viabilizar a presente atividade empresarial bem como saldar todos os débitos condizentes a esta Recuperação Judicial, porém, ao contrário que se almeja, internamente pode-se constatar que tais valores somente haverão de ser disponibilizados se a empresa CSI Service LTDA - ora Recuperanda - não mais estiver sob o trâmite da Recuperação Judicial, caso contrário, tal pagamento somente ocorrerá mediante o temerário precatório”.**

No entanto, em resposta ao ofício expedido por este juízo, a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas informou que não foram identificados registros de créditos existentes a pagar para a empresa CSI SERVICE LTDA, CNPJ 06.053.247/0001-52 (matriz) e que o CNPJ 06.053.247/0003-14 não possui nem mesmo cadastro no sistema financeiro

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



AFI/SEFAZ/AM (1259059822 - Pág. 1 e id 1392359837 - Pág. 1), contrariando assim a informação da recuperanda de existência de crédito em seu favor, estando assim caracterizado, em tese, o o crime falimentar previsto no artigo 171 da Lei 11.101/2005.

----

Por outro lado, laudo pericial de id 9661167798 também consignou “que foram constatadas irregularidades fiscal-contábeis, conforme demonstrado nos “item 5” supra, caracterizando crime falimentar, praticado pelos responsáveis legais da sociedade, tipificados pelo art. nº 178, lei 11.101 de 09/02/2005.”

Nestas condições, considerando as conclusões constantes dos laudo pericial, vislumbra o administrador a prática, em tese, da prática do crime descrito no artigo 178 da Lei 11.101/2005 “Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios”, consubstanciado na ausência de livros obrigatórios, bem como ausência de escrituração de operações contábeis.

---

Noutro giro, preceitua o Art. 174 da Lei 11.101/2005 que constitui crime falimentar “Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use.”

E conforme já registrado, através de consulta através do sistema BACENJUD (Id 3608293055 - Pág. 1) foram localizados dois veículos em nome da falida (placas OPY-1320 e HOF-2705), tendo sido lançadas restrições de indisponibilidade nos seus prontuários.

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
OPY1320		MG	FIAT/FIORINO FLEX	CSI SERVICE LTDA	Transferência
HOF2705		MG	I/AUDI A1 1.4TFSI	CSI SERVICE LTDA	Transferência

---

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br



E quando declarações previstas artigo 104 da Lei 11.101/2005, questionado acerca da situação dos veículos, o sócio Fernando Augusto Pena informou que “Pelo que se lembra, a Fiorino foi apreendido em processo judicial e o veículo HOF-2705 (I- Audi A1) encontra-se alienado junto a Caixa Econômica Federal e foi dado em garantia em um Leasing”. - id 7457343026.

6-B- Queira informar sobre a situação dos veículos de placa OPY-1320 (Fiat Fiorino) e HOF-2705 (I- Audi A1).  
Pelo que se lembra, a Fiorino foi apreendido em processo judicial e o veículo HOF-2705 (I- Audi A1) encontra-se alienado junto a Caixa Econômica Federal e foi dado em garantia em um Leasing.

No entanto, o certo é que o veículo HOF-2705 (I- Audi A1), ainda que esteja alienado, encontra-se na posse e sendo usado pelo sócio da falida, o que em tese, constitui crime previsto no artigo 174 da Lei falimentar.

----

Por fim, preceitua o artigo 172 da Lei 11.101/2005 que também constitui crime “Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

E no caso dos autos, quando do início da recuperação judicial, a recuperanda declarou a propriedade dos seguintes bens:

**Relação de Veículos e Equipamentos**

Item	Quantidade	Dados do Veículo			
		Modelo	Ano Fab.	Ano Mod.	Placa
1	1	Fiorino	2011	2012	OAC 4827
2	1	Fiorino	2011	2012	OAC 2557
3	1	Kombi	2013	2013	OAE 3264
4	1	Audi A1	2011	2011	HOF2705

---

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935  
Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br





Declarou ainda a propriedade de 3.414 máquinas (id Num. 5724145 - Pág. 3), sendo contudo muitas delas objeto de garantia de contratos de arrendamentos mercantis (vide id6193512). Contudo, conforme acima registrado, quando do decreto de falência, a ré possuía apenas 201 máquinas e dois veículos.

E quando declarações previstas artigo 104 da Lei 11.101/2005, questionado acerca da situação dos veículos, o sócio Fernando Augusto Pena informou

6.D – Queira informar se foram vendidos ou dados em pagamento? Para quem? Os bens/maquinários informados no início da recuperação judicial constantes nas cidades de Belém no Estado do Pará e Manaus no Estado do Amazonas foram repassados em dação em pagamento para fazer frente a débitos de aluguel daquelas filiais, tudo documentado contabilmente. Além disso, parte foram leiloadas para manutenção das operações. Por fim, algumas máquinas foram repassadas a terceiros para manter as operações de forma a receber novas peças de mercado paralelo.

Nada obstante, considerando que as referidas transações foram realizadas sem autorização judicial, entende, salvo melhor juízo, que referidos atos, em tese, também constituem o crime falimentar previsto no artigo 172 da Lei 11.101/2005.

Nestas condições, pugna o administrador judicial pelo regular prosseguimento do feito com a abertura de vista ao Ministério Público sobre o relatório apresentado, devidamente instruído com laudo do contador (id 9661167798).

Termos em que pede deferimento.  
Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2023.

**ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA**  
**ADVOGADO – OAB/MG: 27.970**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL**

H:\TEXTOS\CSI\CSI - RELATÓRIO DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

---

**Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935**  
**Telefone 31-2122.9622, Fax 31-2122.9601, E-mail dma@dma.adv.br**



Nº	CSI SERVICE LTDA - QUADRO DE CREDORES (12/12/2022)	Natureza do crédito	Valor do crédito
	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (5111048-32.2021.8.13.0024)	Extraconcursal	R\$ 38.754,97
	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL*	Tributário	R\$ 14.430.689,14
	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL*	Multas	R\$ 2.031.723,05
	ESTADO DE MINAS GERAIS (5016018-33.2022.8.13.0024)	Subquirografário	R\$ 3.536,86
	ESTADO DE MINAS GERAIS (5016018-33.2022.8.13.0024)	Extraconcursal	R\$ 831,05
	ESTADO DE MINAS GERAIS (5016018-33.2022.8.13.0024)	Tributário	R\$ 19.676,87
	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (5016032-17.2022.8.13.0024)	Tributário	1.888.293,66
	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (5016032-17.2022.8.13.0024)	Quirografários	801.520,19
		<b>Créditos Públicos</b>	<b>R\$ 19.215.025,79</b>

1	ATRIO PISOS COMERCIAL LTDA	Quirografario	R\$ 2.775,00
2	BANCO BRADESCO/BRADESCO CARTÕES (5036379812016.8130024)	Quirografario	R\$ 431.986,48
3	BANCO DO BRASIL	Quirografario	R\$ 1.307.787,77
4	BANCO MERCANTIL DO BRASIL	Quirografario	R\$ 67.536,08
5	BRASIL SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA - ME	Quirografario	R\$ 5.684,00
6	BRAZZ BRAZZ PAPELARIA MATERIAL ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA	Quirografario	R\$ 12.250,10
7	CAIXA ECONOMICA FEDERAL (5037610-46.2016.8.13.0024)	Quirografario	R\$ 163.544,86
8	CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA -	Quirografario	R\$ 5.873,05
9	CLARO	Quirografario	R\$ 10.235,70
10	COPYTONER COMERCIO DE EQUIP. E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP	Quirografario	R\$ 10.505,00
11	DOCFINISH DO BRASIL LTDA	Quirografario	R\$ 1.431,01
12	ENCOMPASS PARTS DISTRIBUTION	Quirografario	R\$ 135.475,65
13	GIGAPRINT LTDA	Quirografario	R\$ 59.027,56
14	IMPRIMI LTDA - ME	Quirografario	R\$ 77.649,96
15	INK QUALITY COMERCIO LTDA (6145237-29.2015.8.13.0024)	Quirografario	R\$ 89.986,67
16	LASER SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	Quirografario	R\$ 4.350,00
17	LESSA TRANSPORTE MARITIMO E LOGISTICA LTDA	Quirografario	R\$ 30.244,00
18	LOCALIZA TOTAL FLEET S.A	Quirografario	R\$ 130.692,57
19	LOGGICA CARGAS LTDA - ME	Quirografario	R\$ 31.621,15
20	M N N SANTIAGO - ME	Quirografario	R\$ 3.468,20
21	M.T.R. INFORMÁTICA LTDA	Quirografario	R\$ 225,00
22	MINAS WIPE (5023341-65.2017.8.13.0024)	Quirografario	R\$ 682,69
23	MVS CARTUCHOS LTDA - ME (5117962-88.2016.8.13.0024)	Quirografario	R\$ 51.419,77
24	N5 SOFTWARE LTDA	Quirografario	R\$ 134.976,86
25	PRECISA AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A	Quirografario	R\$ 22.509,33
26	PRICEPIRCE	Quirografario	R\$ 327.093,74
27	ROTTAMASTER EXPRESS (5050223-98.2016.8.13.0024)	Quirografario	R\$ 54.964,11
28	SICOOB	Quirografario	R\$ 10.439,54
29	TECHSHOP.COM.BR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.	Quirografario	R\$ 6.415,00
30	TRA - LOGISTICA LTDA - EPP	Quirografario	R\$ 1.549,25
31	TRIFANE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP	Quirografario	R\$ 237.624,00
32	UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA -	Quirografario	R\$ 1.992,52
33	WB COMERCIAL	Quirografario	R\$ 890,30
		<b>Total Quirografários</b>	<b>R\$ 3.432.906,92</b>

1	MAURÍCIO SOARES ANDRADE*	Trabalhista	R\$ 483.881,87
		<b>Total Trabalhista</b>	<b>483.881,87</b>

1	JOSÉ GOMES DE SOUZA (JOTECH SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA)	ME/EPP	R\$ 108.051,43
2	SILEX SISTEMAS LTDA - ME	ME/EPP	R\$ 3.086,22
		<b>Total ME</b>	<b>R\$ 111.137,65</b>

<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 23.242.952,23</b>
--------------------	--------------------------

**\*Observações:**

Precisa - Habilitação (6140762-30.2015.8.13.0024) extinta sem resolução de mérito. Crédito já incluído no QGC.  
Loggica - Habilitação (6145164-57.2015.8.13.0024) extinta sem resolução de mérito. Crédito já incluído no QGC.  
Caixa Economica Federal - Garantia real - Crédito excluído - Extraconcursal (5037610-46.2016.8.13.0024)  
Bradesco - Garantia real/Arrendamento mercantil - créditos excluídos (5036379-81.2016.8.13.0024)  
Laser Sul - Extinto sem resolução de mérito (6145202-69.2015.8.13.0024)  
Copytoner Comércio de Equipamentos - Crédito definido no processo 6145280-63.2015.8.13.0024  
INK Quality - Crédito definido no processo 6145237-29.2015.8.13.0024  
N5 Software - Impugnação improcedente - processo 5087195-67.2016.8.13.0024  
Fernando Augusto Pena - Artigo 43 da Lei 11/101/2005. (R\$3.751.027,74)  
Rottamaster - Crédito definido no processo 5050223-98.2016.8.13.0024  
Minas Wipe - crédito definido no processo 5023341-65.2017.8.13.0024.  
MVS Cartuchos - Crédito da habilitante definido no processo 5117962-88.2016.8.13.0024  
Crédito da CAIXA ECONOMICA FEDERAL definido no processo 5037610-46.2016.8.13.0024.  
JOTECH SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA (JOSÉ GOMES DE SOUZA) - 5069621-26.2019.8.13.0024  
Créditos trabalhistas já pagos não incluídos no quadro acima. Credor trabalhista Maurício Soares - execução trabalhista em andamento.  
\* Incidente de Classificação de Crédito - União - Fazenda Nacional - 5016051-23.2022.8.13.0024 - pendente de julgamento

